

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ**DESPACHO DECISÓRIO Nº 6/2026/CRPCA-DELIC/CRPCA-ADM/CRPCA-VPADM/CRPCA-CONSDIR/CRPCA-PRES/CRPCA-PLEN/CRPCA**

Processo nº 9079612110001096.000014/2025-83

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo Licitatório (Pregão Eletrônico) nº: 90005/2026**

Objeto: Contratação de serviços contínuos, por empresa especializada em administração de mão de obra terceirizada, para a prestação de serviços de servente de limpeza, copeiro(a), recepcionista e operador de som e imagem, a serem executados com e sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

GRUPO 1: Item 1 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - áreas internas - 40 horas semanais diurnas; Item 2 - Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação - Outras necessidades (horista).

GRUPO 2: Item 3 - Prestação de Serviços de Copeiragem; Item 4 - Prestação de Serviços de Copeiragem (horista).

Item 5: Prestação de Serviços de Portaria / Recepção.

Item 6: Instalação / Manutenção / Operação / Locação - Equipamento de luz / imagem / Som

Recorrentes: FX EMPREENDIMENTOS LTDA (Grupos I, II e Item 05) e J C DE OLIVEIRA SERVICOS LTDA (Grupos I e II).

Recorridas: CONECTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (Grupos I e II) e SERVI-SAN MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA (Item 05).

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes FX EMPREENDIMENTOS LTDA e J C DE OLIVEIRA SERVICOS LTDA (respectivamente DOC'S SEI [1448650](#) e [1448646](#)), já identificadas e qualificadas nos autos deste processo licitatório, contra as decisões deste pregoeiro que, declarou vencedoras desta licitação para os grupos I e II a empresa CONECTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e para o item 05 a empresa SERVI-SAN MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA.

A Recorrente, FX EMPREENDIMENTOS LTDA, alega que o Pregoeiro, autoridade que proferiu a decisão de sua desclassificação dos grupos I e II e o item 05 do certame, em razão da anotação de sanção administrativa registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, não observou que a extensão dos efeitos de sua sanção administrativa são restritos a entidade sancionadora, assim não devendo ser utilizada para impedir a sua participação no certame.

Já a Recorrente, J C DE OLIVEIRA SERVICOS LTDA, alega que o pregoeiro classificou e habilitou a empresa Recorrida, CONECTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, mesmo tendo o procedimento e a referida licitante apresentado vícios insanáveis que incorrem na nulidade da fase e em sua imediata inabilitação, como: uso benéfico por ser do regime tributário do Simples Nacional vetado pelo Edital e pela Lei Complementar 123/2006, apresentação da nota explicativa ao Balanço Patrimonial com

informação inverídica, a não comprovação da qualificação técnico-operacional, certidão negativa de falência expedida por foro incompetente, pendência de habilitação jurídica no SICAF, salário-base inferior ao piso de convenção coletiva, ausência de capacidade econômico-operacional e vício na representação da proposta.

Em sede de contrarrazões (DOC SEI [1448661](#)), a Recorrida, CONECTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, igualmente já qualificada nos autos, defende que na convenção coletiva dispõe expressamente que as microempresas e empresa de pequeno poderão se beneficiar do regime tributário do Simples Nacional, amparada no art. 18, § 5º- C, VI, da Lei Complementar nº 123/2006, que a menção "lucro presumido" em notas explicativas refere-se ao exercício de 2024 onde a empresa estava enquadrada neste regime de tributação, que o piso salarial esta exatamente em conformidade com a tabela salarial da convenção coletiva de trabalho, que a certidão de falência foi juntada equivocadamente, mas que apresentou junto com a contrarrazão, e por último que seus atestados, embora de serviços diversos, comprovam experiência em serviços de mão de obras terceirizadas.

Já a Recorrida, SERVI-SAN MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, também já qualificada nos autos, apresentou suas contrarrazões (DOC SEI [1450505](#)), defendendo que devido a sanção aplicada a empresa Recorrente, FX EMPREENDIMENTOS LTDA, ser por fraude em documentação federal (Certidão Negativa de Débitos federal adulterada), não se limitaria a esfera estadual e sim a esfera federal, e que o edital é a Lei interna da licitação, onde o item 7.1 determina que, na fase de julgamento, o Pregoeiro deve verificar as condições de participação do certame mediante consultas ao SICAF e ao CNEP e no item 2.6 à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, porém informa que no item 7.3.3 de forma objetiva que se Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após o ato que se pretende impugnar, sob pena de preclusão. Vejamos:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifamos).

[...]

No mesmo sentido da previsão legal, o instrumento convocatório cuida da matéria conforme a seguir:

[...]

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

(...)

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

[...]

Findada a fase de habilitação dos grupos I e II e do item 5, procedeu-se à abertura do prazo para cadastramento da intenção de recorrer do ato de habilitação, ocasião em que as Recorrentes manifestaram as suas intenções de recurso referente a esta fase de forma tempestiva.

II – DA PRELIMINAR

Os recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes FX EMPREENDIMENTOS LTDA e J C DE OLIVEIRA SERVICOS LTDA, estão no prazo e forma legal, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, visto que os mesmos se referem a matéria relacionada à habilitação, que já se encontrava tempestiva na fase do processo.

Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos que foram interpostas, pelas empresas Recorridas CONECTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e SERVI-SAN MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, estão dentro do prazo que prevê a Lei nº 14.133/2021 e Edital.

III – DO MÉRITO

Depois da preliminar arguida, passa-se à apreciação do mérito dos recursos, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça aviada pelas Recorrentes, e também na oposição da Recorrida em suas contrarrazões.

Inicialmente, reproduziremos alguns excertos das razões apresentadas, trazendo à baila as argumentações da Recorrente FX EMPREENDIMENTOS LTDA Vejamos:

[...]

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 90005/2026**, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRC/PA, apresentando proposta para os **Grupos 1, 2 e Item 5**, atendendo, desde o início do certame, às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Durante o processamento da licitação, a documentação de habilitação, a proposta comercial e os demais documentos apresentados pela Recorrente não foram objeto de qualquer apontamento de irregularidade por parte da Administração, inexistindo questionamento quanto à sua capacidade técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista ou qualquer outro requisito previsto no edital.

Entretanto, em razão da existência de anotação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, referente à penalidade aplicada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, com fundamento no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, o Pregoeiro concluiu que a Recorrente estaria impedida de permanecer no certame, promovendo sua desclassificação dos **Grupos 1, 2 e Item 5**.

Importa destacar que **esse foi o único fundamento utilizado para a desclassificação da Recorrente**.

[...]

A ilegalidade torna-se ainda mais evidente em relação aos **Grupos 1 e 2**.

Conforme registrado na própria condução do certame, a Administração **seque**
oportunizou o regular prosseguimento das fases licitatórias relativamente a esses grupos. Não foi solicitado o envio de proposta ajustada, não houve análise individualizada das propostas apresentadas, tampouco foram requeridos documentos complementares eventualmente pertinentes às etapas subsequentes da licitação.

A desclassificação dos Grupos 1 e 2 decorreu exclusivamente da reprodução automática da decisão anteriormente adotada em relação ao Item 5, sem qualquer motivação específica ou exame individualizado de cada objeto licitado.

[...]

III – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida não encontra amparo no ordenamento jurídico e deve ser integralmente reformada.

Conforme se verifica dos próprios registros do procedimento licitatório, a desclassificação da Recorrente decorreu exclusivamente da existência de anotação inserida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, referente à penalidade aplicada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

Não houve qualquer apontamento quanto à proposta comercial apresentada, à documentação de habilitação, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal ou ao atendimento das exigências do edital.

Em outras palavras, a Recorrente foi excluída do certame não por descumprimento das condições de participação estabelecidas no instrumento convocatório, mas exclusivamente em razão da interpretação conferida pela Administração ao registro existente no SICAF.

Todavia, essa interpretação não se sustenta.

O SICAF constitui sistema oficial destinado ao cadastramento unificado de fornecedores da Administração Pública Federal, reunindo informações cadastrais, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e registros de sanções administrativas eventualmente aplicadas aos particulares.

Sua finalidade é permitir que os agentes públicos tenham acesso às informações necessárias para a análise da situação jurídica dos licitantes, funcionando como importante instrumento de consulta e apoio à tomada de decisão.

Entretanto, **o SICAF possui natureza meramente cadastral e informativa.**

O sistema não cria direitos, não impõe obrigações, não aplica penalidades e, sobretudo, **não possui competência para ampliar, restringir ou modificar os efeitos jurídicos das sanções administrativas registradas em sua base de dados.**

[...]

III.1 – DO ALCANCE DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 83, INCISO III, DA LEI Nº 13.303/2016

O fundamento central utilizado pela decisão recorrida parte da premissa de que a penalidade aplicada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB impediria a participação da Recorrente em qualquer procedimento licitatório promovido pela Administração Pública.

Todavia, essa conclusão não encontra respaldo na legislação aplicável.

A penalidade registrada no SICAF decorre do art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, cujo texto estabelece:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

A redação do dispositivo é clara e não comporta interpretação ampliativa.

O legislador estabeleceu, de forma expressa, que a suspensão temporária produz efeitos **exclusivamente em relação à entidade que aplicou a sanção**, inexistindo qualquer previsão legal de extensão automática para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Trata-se de opção legislativa consciente.

Caso a intenção fosse conferir à penalidade eficácia geral perante toda a Administração Pública, o legislador teria utilizado redação semelhante à prevista em outras modalidades sancionatórias, como ocorre, por exemplo, com a declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, não foi essa a solução adotada pela Lei nº 13.303/2016.

Ao contrário, o legislador restringiu expressamente os efeitos da penalidade ao âmbito da **entidade sancionadora**, impedindo que sua abrangência fosse ampliada por interpretação administrativa.

No caso concreto, a sanção foi aplicada pela **Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB**, empresa pública federal submetida ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016.

O presente procedimento licitatório, por sua vez, é promovido pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRC/PA**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimônio próprio e competências institucionais absolutamente distintas da CONAB.

[...]

III.7 – DA EXISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1041948-63.2026.4.01.3900 E DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Cumpre informar, por dever de lealdade processual e boa-fé objetiva, que a Recorrente impetrou o **Mandado de Segurança nº 1041948-63.2026.4.01.3900**, em trâmite perante a Justiça Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Pará, visando ao controle jurisdicional da legalidade do mesmo ato administrativo ora impugnado.

A impetração da ação judicial decorreu da urgência imposta pela continuidade do procedimento licitatório e da necessidade de resguardar o direito da Recorrente diante dos efeitos imediatos da decisão de desclassificação.

Entretanto, **até a presente data, o pedido de concessão de medida liminar ainda não foi apreciado**, inexistindo qualquer pronunciamento judicial que suspenda os efeitos do ato administrativo ou interfira na atuação da Administração Pública quanto ao exame do presente recurso.

A existência do Mandado de Segurança, portanto, **não afasta a competência nem o dever da Administração de apreciar este recurso administrativo**, especialmente porque a autotutela administrativa constitui prerrogativa própria da Administração Pública, independente do controle jurisdicional posteriormente exercido pelo Poder Judiciário.

[...]

No texto acima reproduzido, extraído da peça recursiva, a Recorrente FX EMPREENDIMENTOS LTDA alega, em síntese, que o Pregoeiro determinou sua desclassificação dos Grupos 1, 2 e Item 5 do certame, em razão da anotação de sanção administrativa registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, não sendo apontado nenhuma irregularidade na documentação de habilitação e da proposta comercial.

Para a recorrente, em seu entendimento, o SICAF possui natureza meramente cadastral e informativa, não cria direitos e nem impõe obrigações, não aplica penalidades e, sobretudo, não possui competência para ampliar, restringir ou modificar os efeitos jurídicos das sanções administrativas registradas em sua base de dados. Que a Sanção aplicada produz efeito exclusivo em relação a entidade que aplicou a sanção, inexistindo qualquer previsão legal de extensão automática para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Informou da existência de um madado de segurança, tramitando na Justiça Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Pará que visa o controle jurisdicional da legalidade do mesmo ato administrativo ora impugnado.

Em seguida, reproduziremos alguns excertos das contrarrazões apresentadas no item 05, abordando as contestações da Recorrida SERVI-SAN MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA. Vejamos:

[...]

I – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

A recorrente foi declarada inabilitada porque a consulta obrigatória aos cadastros oficiais, realizada na fase de julgamento, revelou ocorrência ativa e impeditiva registrada em seu nome no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Trata-se de sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar, fundada no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, aplicada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, vigente de 29/06/2026 a 26/06/2028, expressamente classificada no sistema como “Impeditiva: Sim”.

O recurso, extenso em teses sobre o alcance subjetivo da penalidade, silencia sobre um dado essencial: o próprio extrato do SICAF juntado pela recorrente registra que a sanção decorreu da “APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CND FEDERAL ADULTERADA EM PROCESSO LICITATÓRIO”. É desse fato, a fraude documental, que o recurso desvia a atenção, e é a ele que estas contrarrazões dão o devido relevo.

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O recurso pretende reduzir a lide a uma única questão abstrata: o alcance subjetivo do art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016. A controvérsia, porém, é outra e mais concreta: saber se o Pregoeiro, vinculado ao edital e diante de ocorrência impeditiva ativa registrada no SICAF, decorrente de fraude documental e classificada pelo próprio sistema como impeditiva, agiu corretamente ao reputar a recorrente inabilitada.

Posta nesses termos, que são os termos reais dos autos, a resposta é afirmativa, pelos fundamentos a seguir, que também enfrentam, um a um, os argumentos recursais.

III – DA NATUREZA DA CONDUTA: SANÇÃO POR FRAUDE DOCUMENTAL (CND FEDERAL ADULTERADA)

A questão de fundo não é um simples inadimplemento contratual, tampouco uma penalidade de menor gravidade. O documento que a própria recorrente juntou — Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, extraído do SICAF — consigna, no campo Descrição/Justificativa:

“APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CND FEDERAL ADULTERADA EM PROCESSO LICITATÓRIO DO ÓRGÃO SANCIONADOR.”

A conduta é a apresentação de Certidão Negativa de Débitos federal adulterada em procedimento licitatório. Isto é: falsificação de documento público federal utilizado para fraudar a habilitação em licitação. Atinge frontalmente a boa-fé objetiva, a moralidade administrativa e a probidade, princípios que informam toda a atuação da Administração (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Note-se que o documento adulterado é uma certidão federal, relativa à regularidade fiscal perante a União. O interesse lesado, portanto, não se circunscreve à esfera da CONAB: alcança o próprio sistema federal de regularidade fiscal, do qual o Conselho Regional de Contabilidade do Pará, autarquia federal, igualmente depende para aferir a idoneidade de seus contratados. A tese de que “a fraude só interessa a quem a sofreu diretamente” não se sustenta quando o objeto da fraude é documento de eficácia federal.

Não é razoável, nem compatível com o dever constitucional de proteger a lisura das contratações públicas, exigir que o Pregoeiro, ciente de que a licitante fraudou documento público em certame anterior, a admita em nova disputa federal como se nada houvesse. O silêncio do recurso quanto a esse ponto é eloquente.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA CORREÇÃO DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO

O edital é a lei interna da licitação, e a ele se vinculam a Administração e os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No caso, o instrumento convocatório não deixou margem à conduta que a recorrente reputa devida.

O item 7.1 do edital determina que, na fase de julgamento, o Pregoeiro verifique as condições de participação “conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021 [...] e no item 2.6 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação”, mediante consulta ao SICAF e ao CNEP. E o item 7.3.3 é categórico:

“Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.”

A consulta ao SICAF retornou a recorrente no Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, com o campo “Impeditiva: Sim” e prazo de vigência em curso. Diante de ocorrência ativa e expressamente classificada como impeditiva, o Pregoeiro cumpriu o comando editalício. Ignorar registro oficial dessa natureza é que configuraria violação ao edital e ao princípio da legalidade, expondo o certame à nulidade.

Registre-se, ainda, que a decisão foi expressamente motivada na própria sessão pública eletrônica. Consta do sistema Compras.gov.br comunicação do Pregoeiro à recorrente informando que, realizada a consulta ao SICAF, identificou-se lançada, em 29/06/2026, no relatório de ocorrências ativas e impeditivas de licitar, a suspensão temporária e o impedimento de contratar aplicados pela CONAB – Sede SUREG Amapá, com prazo final em 26/06/2028, tudo “de acordo com o Art. 14 da Lei 14.133/2021 e o item 2.6 e o item 2.6.7 do Edital”. Há, portanto, motivação expressa, de fato (ocorrência ativa e impeditiva) e de direito (art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e itens 2.6 e 2.6.7 do edital), o que, desde logo, infirma a alegação recursal de decisão automática e imotivada.

[...]

VI – DO ENFRENTAMENTO DA TESE RECURSAL SOBRE O ALCANCE DO ART. 83, III, DA LEI Nº 13.303/2016 E DA VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL

A Recorrente sustenta que a penalidade prevista no art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 produziria efeitos exclusivamente perante a entidade sancionadora, buscando, com isso, afastar a decisão de sua inabilitação. Todavia, a argumentação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão do Pregoeiro observou não apenas os registros oficiais constantes do SICAF, mas também a previsão expressa do instrumento convocatório, que estabeleceu, no item 2.6.7, ser vedada a participação de:

“pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”.

Verifica-se, portanto, que o próprio edital estabeleceu como condição impeditiva de participação a existência de situação jurídica que impossibilitasse a licitante de participar do certame em razão de sanção vigente.

[...]

VII – DA NATUREZA DO SICAF: O REGISTRO NÃO É “MERA INFORMAÇÃO” QUANDO ATIVO E IMPEDITIVO

Sustenta o recurso que o SICAF teria natureza meramente cadastral e informativa, incapaz de, por si, impedir a participação. Todavia, o argumento prova menos do que pretende. O SICAF não cria a sanção, apenas a registra. Nesse sentido, o registro ativo e impeditivo é justamente o pressuposto de fato que o edital elegeu para a verificação das condições de participação (itens 7.1 e 7.3.3).

Dessa forma, o Pregoeiro não converteu mero registro em penalidade: aplicou condição de participação prevista no edital e no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, cujo suporte fático é a existência de sanção ativa e impeditiva, tal como oficialmente registrada. Assim, a crítica da recorrente, no ponto, dirige-se menos à decisão do Pregoeiro do que ao conteúdo do próprio cadastro que ela mesma juntou aos autos.

[...]

IX – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PROCESSUAIS**IX.1 – Da alegada ausência de diligência e do formalismo moderado**

A diligência destina-se a sanar dúvidas de fato e a esclarecer falhas formais em documentos e propostas, não a resolver, em favor do licitante, questão de alcance de sanção que o edital mandou verificar objetivamente nos cadastros oficiais. Registre-se, ainda, que a convocação prévia para manifestação prevista no edital (item 7.3.2) está topicamente vinculada às Ocorrências Impeditivas Indiretas (item 7.3), hipótese diversa da dos autos, em que a sanção está registrada em nome e CNPJ da própria recorrente. Não há, pois, o vício procedimental alegado.

IX.2 – Da alegada ausência de motivação individualizada e da desclassificação dos Grupos 1, 2 e Item 5

A premissa do recurso, a de que a decisão teria sido automática e desprovida de motivação, é factualmente incorreta. Como demonstrado no item IV, a decisão foi expressamente fundamentada na sessão eletrônica, com indicação do fato (ocorrência ativa e impeditiva no SICAF, aplicada pela CONAB, vigente até 26/06/2028) e do direito (art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e itens 2.6 e 2.6.7 do edital).

Acresça-se que a recorrente participou ativamente do certame, foi convocada para envio dos anexos de habilitação, apresentou os documentos e interagiu regularmente pelo chat do sistema, de modo que não há falar em surpresa ou em supressão do contraditório, o qual, aliás, ora se exerce pela via recursal própria.

Quanto à extensão da decisão aos Grupos 1, 2 e Item 5, o impedimento de participação é condição de caráter subjetivo: diz respeito à pessoa da licitante, e não ao objeto de cada grupo ou item. Presente causa que obsta a participação da recorrente no certame, o efeito alcança, por identidade de fundamento, todos os grupos e itens por ela disputados.

[...]

No tocante às contrarrazões, vemos que a Recorrida enfatiza a legalidade do ato administrativo em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da moralidade administrativa onde a decisão proferida pelo pregoeiro se encontra integralmente amparada pela Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório e pelos princípios que regem as contratações públicas.

Sustenta que o edital é a lei interna da licitação, e a ele se vinculam a Administração e os licitantes e que no caso, o instrumento convocatório não deixou margem à conduta que a recorrente reputa devida.

Prosseguindo na análise do mérito, ressaltando os termos destacados na preliminar, por se tratar de matéria de natureza eminentemente jurídica, o Departamento Jurídico do CRCPA, foi suscitado por este pregoeiro a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente e sobre as refutações da Recorrida (respectivamente DOC'S SEI [1448678](#) e [1450514](#)).

Após análise das peças aviadas o Departamento Jurídico do CRCPA, responsável pela análise jurídica deste processo, manifestou-se conforme a seguir (DOC. SEI [1452440](#)). Vejamos:

[...]

A) DO RECURSO DA FX EMPREENDIMENTOS LTDA (DESCCLASSIFICAÇÃO)

6. A controvérsia central deste recurso reside na **extensão dos efeitos da sanção administrativa** aplicada à recorrente. A penalidade foi imposta por uma empresa estatal (CONAB) com fundamento na Lei nº 13.303/2016, e o Pregoeiro do CRCPA a utilizou para impedir a participação da empresa em seu certame, regido pela Lei nº 14.133/2021.

7. O argumento da recorrente, de que a sanção tem seus efeitos restritos à entidade sancionadora, encontra forte amparo no **princípio da legalidade estrita e da tipicidade das sanções administrativas**. No direito administrativo sancionador, as penalidades devem ser interpretadas de forma restritiva, não cabendo à Administração ampliar seu alcance para além do que a lei expressamente prevê.

8. A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) prevê a sanção de "suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora". A natureza dessa penalidade é, por regra, *interna corporis*, ou seja, seus efeitos se esgotam no âmbito da própria pessoa jurídica que a aplicou.

9. No entanto, o edital é considerado a "lei interna da licitação". A Administração, por sua vez, também está vinculada a cumprir estritamente o que o edital determina. O Pregoeiro, ao inabilitar a empresa, estaria apenas cumprindo a regra que ele mesmo e todos os licitantes deveriam seguir.

10. Outro princípio a ser observado é o **Princípio da Isonomia e Segurança Jurídica**, o pregoeiro ao permitir que um licitante descumpra uma regra clara do edital poderia ferir a isonomia (igualdade) em relação aos demais concorrentes que a cumpriram. Manter a regra do edital garante a segurança jurídica do procedimento.

11. Um argumento de grande peso prático, vem a ser também, o **Princípio da Moralidade e Probidade**, a Administração tem o dever de contratar com empresas idôneas. A regra do edital pode ser vista como uma salvaguarda para proteger o CRC/PA de contratar uma empresa que, embora a sanção seja restrita, cometeu uma falta grave (fraude documental) contra outro órgão federal, seria uma medida de cautela e proteção do interesse público.

12. A decisão abaixo, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), é um excelente exemplo de como os tribunais reforçam a necessidade de aderir às regras do edital.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A irrisignação com a forma de apuração da capacidade econômica foi manifestada somente após a inabilitação da empresa. Incide, no caso a **preclusão temporal no que tange à insatisfação com os termos do edital**. 2. Da análise do Edital de Pregão nº 34/2021, verifica-se que o instrumento do procedimento licitatório foi claro ao determinar como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, que o Pregoeiro verificasse o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta de cadastros públicos diversos. 3. **O processo licitatório é regido pelo princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Precedentes desta Corte. 4. A presunção de legitimidade dos atos administrativos e a **vinculação das partes ao edital devem ser observadas pelos licitantes e pelo Poder Judiciário, especialmente em cognição sumária**. 5. A possibilidade de adoção de diversos meios para comprovação da capacidade econômica é posta à disposição do administrador, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas em casos de exigências ilegais ou desarrazoadas. Não há indícios de ilegalidade, abusividade ou ausência de razoabilidade nos critérios adotados pela Administração para aferição da capacidade econômico-financeira no pregão. A agravante não demonstrou o cumprimento dos critérios editalícios na forma prevista pelo instrumento

convocatório, o que afasta a probabilidade do seu direito. 6. Para fins de resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade, deve prevalecer a **observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo, portanto, irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas**. 7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF-4 - AI: 50532706420214040000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 04/05/2022, QUARTA TURMA)

13. Dessa forma a decisão do pregoeiro, está vinculada ao edital. Diante da regra e da constatação de uma sanção "impeditiva" no SICAF, ele não tinha outra opção senão desclassificar a empresa, sob pena de ele mesmo violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia com os demais.

[...]

D) DAS CONTRARRAZÕES DASERVI-SAN MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIA**LTDA.,****d.1) Da Estrita Vinculação ao Edital e da Objetividade da Análise**

O ponto central do recurso é a alegação de que a sanção aplicada pela CONAB, com base na Lei nº 13.303/2016, teria seus efeitos restritos àquela entidade. Contudo, tal argumento busca desviar o foco da questão principal: a atuação do Pregoeiro está vinculada às regras do **Edital** desta licitação, que é a lei entre as partes.

O **item 2.6.7 do Edital** é cristalino ao vedar a participação de empresa que esteja "impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta". Ao consultar o SICAF, ferramenta oficial de verificação designada pelo próprio edital (item 7.1), Vossa Senhoria se deparou com um fato objetivo e inequívoco: uma sanção ativa com a classificação "**Impeditiva: Sim**".

Diante de tal constatação, a inabilitação não foi uma opção, mas um dever. Ignorar um registro oficial impeditivo seria violar frontalmente as regras do certame, ferindo a isonomia em relação aos demais licitantes e abrindo um perigoso precedente contra a segurança jurídica do processo. A discussão sobre o alcance da lei que originou a sanção não cabe ao Pregoeiro, cuja função é aplicar as regras do edital que rege este certame.

d.2) Da Gravidade da Conduta Original e a Defesa da Moralidade Administrativa

É imperioso destacar que a sanção registrada no SICAF não decorreu de um mero deslize contratual. Conforme consta nos autos, a penalidade foi aplicada em razão de **fraude documental (adulteração de Certidão Negativa de Débitos Federal)**.

Trata-se de uma conduta de extrema gravidade, que atenta contra a fé pública e a probidade. O princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração o dever de zelar pela lisura de suas contratações, o que inclui o direito de se resguardar de contratar com empresas que já demonstraram comportamento fraudulento. Permitir a participação de tal empresa, a despeito do alerta oficial do SICAF, seria uma afronta a esse princípio basilar.

d.3) Da Natureza do SICAF e da Inaplicabilidade da Diligência

A recorrente tenta minimizar a importância do registro no SICAF, tratando-o como "meramente informativo". Ora, o SICAF é o sistema oficial do Poder Executivo Federal para cadastramento e habilitação. A informação nele contida é oficial e goza de presunção de legitimidade. O Pregoeiro não "interpretou" ou "ampliou" a sanção; apenas leu um dado objetivo e aplicou a regra correspondente do edital.

Da mesma forma, não cabia a realização de diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a diligência para sanar dúvidas ou falhas formais. No caso, não havia dúvida a ser sanada, mas sim um **fato impeditivo concreto e documentado**. A diligência não se presta a promover uma complexa reanálise jurídica sobre o alcance de sanções, o que extrapolaria a competência do Pregoeiro e a celeridade do rito do pregão.

17. O Pregoeiro cumpriu estritamente a regra que o obrigava a verificar o SICAF e inabilitar quem tivesse sanção impeditiva. Obedecendo aos princípios da Vinculação ao Edital e **Moralidade Administrativa**, a Administração tem o dever de proteger o interesse público, a decisão se baseou em um fato concreto e oficial (registro no SICAF), não em interpretação subjetiva.

[...]

Na manifestação apresentada pelo departamento jurídico do CRCPA, restou evidenciado que a inabilitação da empresa recorrente FX EMPREENDIMENTOS LTDA está vinculada ao edital, que é considerado a "lei interna da licitação", onde nos itens 2.6, 2.6.7, 7.1 e 7.3.3 do edital rezam que se constatada existência de sanção, a licitante será inabilitada por falta de condição e participação.

Diante dos fatos o Pregoeiro cumpriu estritamente a regra que o obrigava a verificar o SICAF e inabilitar quem tivesse sanção impeditiva. Obedecendo aos princípios da Vinculação ao Edital e Moralidade Administrativa, onde a Administração tem o dever de proteger o interesse público, e a decisão se baseou em um fato concreto e oficial (registro no SICAF), não em interpretação subjetiva.

Na sequência, reproduziremos alguns fragmentos das razões apresentadas, trazendo à tona as argumentações da Recorrente J C DE OLIVEIRA SERVICOS LTDA referente aos grupos I e II. Vejamos:

[...]

III – DAS RAZÕES DE MÉRITO

III.1 – Da opção pelo Simples Nacional em objeto vedado pelo Edital e pela lei (cessão de mão de obra em dedicação exclusiva)

O item 5.8 do Edital é expresso ao vedar que microempresas e empresas de pequeno porte se beneficiem do regime de tributação pelo Simples Nacional nos Grupos I, II e III, por se tratar de serviços prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, nos termos do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso, restou documentalmente comprovado que a adjudicatária é **optante do Simples Nacional**. Com efeito: (i) o extrato oficial da Receita Federal do Brasil atesta que a CONECTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA é “**Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2025**”; (ii) a Nota Explicativa nº 3.6 do Balanço Patrimonial de 2023, subscrita por contador registrado no CRC-PA, declara que “a empresa está no regime do Simples Nacional”; (iii) o contrato social vigente declara o enquadramento como Microempresa (LC 123/2006); e (iv) todas as notas fiscais que instruem o atestado do SESI trazem, em campo próprio, a marcação “Opção Simples Nacional: Sim”.

Corroborar o enquadramento indevido a própria Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, na qual a licitante **zerou as rubricas de contribuições a terceiros (Sistema S)** — SEBRAE, Salário-Educação, SESC/SESI e SENAI/SENAC —, expressamente identificadas na planilha como “itens não aplicáveis a optantes do Simples”. Ou seja, a licitante compôs seus custos sob a lógica do Simples Nacional, regime que lhe é vedado no objeto em disputa.

Não fosse suficiente, a Cláusula Sexagésima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (SEAC/PA × SINELPA, registro MTE nº PA000112/2026) — indicada pela própria licitante — reafirma que as empresas que fornecem serviços terceirizados das categorias ali listadas (inclusive copeiro e recepcionista) não podem ser optantes do Simples Nacional. Impõe-se, pois, a desclassificação da proposta nos Grupos 1 e 2.

III.2 – Da apresentação de documento de habilitação com informação inverídica (Balanço de 2024)

A Nota Explicativa nº 3.6 do Balanço Patrimonial de 2024 declara que “a empresa apurou os impostos com base no lucro presumido”. Tal afirmação contraria frontalmente: (i) o extrato oficial da Receita Federal, que atesta a opção pelo Simples Nacional desde 01/01/2025; e (ii) as próprias notas fiscais emitidas pela licitante, todas com marcação de opção pelo Simples Nacional.

Trata-se de documento de habilitação econômico-financeira que veicula informação materialmente incorreta sobre o regime tributário da empresa, em afronta ao dever de veracidade assumido no Anexo II (Termo de Ciência e Concordância), no qual a licitante se responsabilizou, “sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados”. A conduta atrai o disposto no art. 63, §1º, e no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, autorizando a inabilitação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

III.3 – Da não comprovação da qualificação técnico-operacional (atestados incompatíveis, insuficientes e alheios ao objeto social vigente)

O item 8.32 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação técnico-operacional, atestado(s) de execução de serviço similar, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto licitado, com comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos (item 8.32.1.1) e de execução de, no mínimo, 50% do número de postos a contratar (item 8.32.1.2), exigindo-se, ainda, que os serviços se refiram à atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente (item 8.32.5).

A licitante apresentou apenas dois atestados, ambos imprestáveis para o objeto:

(a) Atestado do SESI — comprova serviços de fiscais de eventos, seguranças e apoio logístico em eventos pontuais (passeio ciclístico, corrida e festival de música), ocorridos entre 2017 e 2019. O objeto é predominantemente de segurança/vigilância de eventos, atividade diversa da limpeza contínua licitada, prestada de forma episódica (durações de dias), sem qualquer contrato contínuo apto a demonstrar 3 anos de execução de serviços de limpeza ou copeiragem.

(b) Atestado da Sociedade Educacional Ideal — comprova serviço de “Agente de Portaria com ronda motorizada ostensiva”, de 1 (um) único posto. O objeto é vigilância/ronda patrimonial, também estranho à limpeza e copeiragem. Ademais, o atestado afirma vigência de 01/01/2017 a 31/03/2020 (39 meses), mas os instrumentos contratuais juntados pela própria licitante — contrato de vigência de 12 meses (01/01/2017 a 31/12/2017) e 1º Termo Aditivo (01/01/2018 a 01/01/2019) — comprovam, no máximo, cerca de 24 meses, remanescendo período de aproximadamente 15 meses sem qualquer lastro documental. Há, portanto, contradição entre o atestado e seus próprios documentos de suporte.

Registre-se, por fim, que o contrato social vigente da CONECTA (alteração registrada na JUCEPA em 23/06/2025) NÃO contempla, em seu objeto social, atividade de segurança, vigilância ou ronda. Assim, os atestados referem-se a serviços que sequer integram a atividade econômica da licitante, em violação direta ao item 8.32.5 do Termo de Referência. Nenhum dos atestados comprova a execução de serviços de limpeza, pelos 3 anos e nos 50% dos postos exigidos, impondo-se a inabilitação.

III.4 – Da certidão negativa de falência expedida por foro incompetente

O item 8.24 do Termo de Referência exige a apresentação de “certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor”. A sede (matriz) da licitante situa-se em Ananindeua/PA, conforme todos os seus atos constitutivos e a própria certidão juntada.

Não obstante, a licitante apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de **Santa Catarina** (TJSC), a qual atesta, exclusivamente, a inexistência de ações falimentares “nas comarcas do Estado de Santa Catarina” — jurisdição que não abrange a sede da empresa. Como a competência para o processo falimentar é a do juízo do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005), a certidão exigível é a do foro da sede, em Ananindeua/PA (TJPA). A certidão catarinense é, portanto, **imprestável para o fim a que se destina**, equivalendo à ausência do documento exigido e configurando deficiência na qualificação econômico-financeira (item 8.24 do TR).

III.5 – Da pendência de habilitação jurídica no SICAF

A consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), emitida em 30/06/2026, registra expressamente, no nível “II – Habilitação Jurídica”, a existência de PENDÊNCIA. Considerando que o Edital elege o SICAF como meio central de verificação da habilitação (itens 8.1.1, 8.11 e 8.14) e exige a regularidade do cadastro (item 2.2), a pendência ativa no nível de habilitação jurídica constitui óbice à habilitação, ou, no mínimo, impõe diligência documentada, não suprida nos autos.

III.6 – Do salário-base inferior ao piso normativo da Convenção Coletiva indicada

A Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho indicada pela própria licitante (registro MTE nº PA000112/2026) **fixa o piso salarial da categoria em R\$ 1.694,62**. A Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada, todavia, adota salário-base de R\$ 1.694,46, valor inferior ao piso convencional. A proposta, portanto, descumpra a norma coletiva que ela própria elegeu como paradigma, em contrariedade ao item 4.4.1 do Edital, que exige que a proposta compreenda a integralidade dos direitos trabalhistas assegurados nas convenções coletivas vigentes.

III.7 – Da ausência de capacidade econômico-operacional real e atual

O conjunto documental revela empresa desprovida de substrato operacional real e atual para o vulto dos compromissos assumidos. Os Balanços de 2023 e 2024 registram receita operacional bruta de R\$ 0,00 (2023) e de apenas R\$ 10.000,00 (2024), com imobilizado nulo e sem qualquer registro de folha salarial (salários e encargos a pagar zerados) — situação que a própria licitante reconhece ao afirmar, em declaração, que “esteve durante alguns anos sem movimentação”.

A esse quadro somam-se alterações societárias recentíssimas: a transformação em sociedade limitada e a mudança de nome para “CONNECTA” ocorreram apenas em maio/junho de 2025 e, no mesmo período, houve a retirada integral do antigo titular (Sr. Leonildo Costa dos Santos) e o ingresso de nova sócia única e administradora, domiciliada em Palhoça/SC, com aumento de capital de R\$ 20.000,00 para R\$ 100.000,00 “integralizado neste ato”, sem demonstração de lastro nos documentos contábeis apresentados (que registram capital de R\$ 20.000,00). Registre-se, ainda, que o centro operacional, os contatos e a administração da empresa encontram-se em Santa Catarina, ao passo que os atestados retratam serviços prestados em Belém/Ananindeua por controlador que já não integra a sociedade. Não há, pois, demonstração de capacidade atual para executar o objeto.

III.8 – Do vício de representação da proposta

As propostas comerciais dos Grupos 1 e 2, datadas de 30/06/2026, indicam como representante e signatário o Sr. Leonildo Costa dos Santos, assinando sob a denominação “CONNECTA SERVIÇOS – ME”. Ocorre que, desde a alteração contratual registrada na JUCEPA em 23/06/2025, o Sr. Leonildo retirou-se integralmente da sociedade, cuja administração passou a caber, isoladamente, à nova sócia. Assim, a proposta foi aparentemente subscrita por quem não detém poderes de representação e administração da sociedade, configurando vício de representação, salvo se demonstrada, nos autos, procuração hábil outorgada pela atual administradora — o que deve ser objeto de diligência.

[...]

No texto acima, extraído da peça recursiva, a Recorrente J C DE OLIVEIRA SERVICOS LTDA aponta várias irregularidades na habilitação da empresa recorrida como a qualificação técnico-operacional, e que por empresa ser optante do simples nacional não poderia estar participando do certame no referidos grupos I e II devido a vedação no edital, salário-base inferior ao da convenção coletiva de trabalho utilizado na planilha de custos, informações inverídicas nas demonstrações contábeis e demais irregularidades formais.

Em seguida, alguns trechos das contrarrazões apresentadas, abordando as contestações da empresa Recorrida CONNECTA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Vejamos:

[...]

III - DAS RAZÕES PELAS QUAIS O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

A presente controvérsia deve ser analisada à luz das exigências previstas no edital, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, bem como da documentação constante dos autos. A reforma da decisão de habilitação exige demonstração objetiva de descumprimento de requisito editalício ou de irregularidade capaz de comprometer a validade da proposta ou da habilitação da recorrida.

No presente caso, entretanto, as alegações recursais não evidenciam incompatibilidade entre os documentos apresentados pela CONECTA e as exigências estabelecidas no edital, limitando-se, em grande parte, a interpretações divergentes acerca da documentação regularmente analisada pelo Pregoeiro durante a fase de julgamento.

Assim, passa-se ao exame individual de cada alegação recursal, confrontando-a diretamente com o edital e com os documentos constantes dos autos.

IV – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO SIMPLES NACIONAL

A recorrente sustenta que a recorrida não poderia permanecer enquadrada no Simples Nacional em razão do disposto no item 5.8 do Edital, requerendo sua desclassificação.

Entretanto, a interpretação apresentada desconsidera o próprio conjunto normativo adotado pelo Edital.

Embora o item 5.8 estabeleça regra geral acerca da tributação dos grupos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra, o próprio Edital determina a observância da legislação aplicável e da Convenção Coletiva de Trabalho incidente sobre a categoria profissional.

No presente certame, a CONECTA utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº **PA000112/2026**, exatamente a norma coletiva aplicável aos empregados que executarão os serviços objeto da contratação.

Referida Convenção Coletiva dispõe expressamente:

"As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que fornecem, única e exclusivamente, serviços de limpeza e conservação, com a utilização do profissional servente de limpeza poderão ser optantes do Simples Nacional em virtude da permissão legal prevista no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto, não poderão fornecer outros tipos de serviços com os profissionais previstos no caput da presente cláusula."

Importante observar que a Convenção Coletiva **não cria hipótese de enquadramento tributário nem estabelece exceção à legislação federal**. Ao contrário, apenas reproduz e reconhece a autorização expressamente prevista no **art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006**, segundo a qual as microempresas e empresas de pequeno porte que prestam exclusivamente serviços de limpeza e conservação podem permanecer enquadradas no regime do Simples Nacional.

Verifica-se, portanto, que a própria norma coletiva adotada pelo Edital reconhece a possibilidade de enquadramento das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação no regime do Simples Nacional, desde que observadas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

[...]